

OFÍCIO N. 178/GP/PGM/2023

Cacoal/RO, 10 de abril de 2023.

EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Com o presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que:

“ALTERA A LEI Nº. 2.554/PMC/2009, QUE INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CACOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, contamos com aprovação do incluso Projeto de Lei, conforme previsão regimental.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
MAGNISON DA SILVA MOTA
MD. Presidente Interino da Câmara Municipal
CACOAL-RO



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 39-2023

SENHOR PRESIDENTE

Senhores Vereadores,

Com a presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que:

“ALTERA A LEI Nº. 2.554/PMC/2009, QUE INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CACOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Atualmente os contribuintes do Município possuem altas taxas de inadimplência junto aos créditos de titularidade do ente municipal, assim, objetivando o incentivo ao pagamento dos créditos que nutrem o erário municipal, por intermédio do parcelamento, é que se justifica o presente projeto de lei.

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, contamos com aprovação do incluso Projeto de Lei, conforme previsão regimental.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito



PROJETO DE LEI N. 39 /PMC/2023.

“ALTERA A LEI Nº. 2.554/PMC/2009, QUE INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CACOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o artigo 223, da Lei n. 2.554/PMC/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 223. O crédito tributário ou não tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa poderá ser objeto de parcelamento e/ou reparcelamento administrativo, mediante requerimento da parte interessada.

§ 1º O parcelamento ou reparcelamento a que se refere o caput poderá ser feito da seguinte forma:

I- Em até 60 (sessenta) parcelas, para os créditos cujo valor não extrapole o equivalente a 450 UFC;

II- Em até 120 (cento e vinte) parcelas, para os créditos cujo valor seja superior ao teto descrito no inciso I.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela, referente ao parcelamento ou reparcelamento para as hipóteses do inciso I, do § 1º, deste artigo, não poderá ser inferior a uma UFC, admitindo-se a redução para 50% do valor da referida base de cálculo, quando se tratar de pessoa física, com renda mensal não superior a um salário mínimo.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela, referente ao parcelamento ou reparcelamento para as hipóteses do inciso II, do § 1º, deste artigo, não poderá ser inferior a 10 (dez) UFC.

§ 4º A formalização do pedido do parcelamento reparcelamento implica no reconhecimento dos débitos tributários respectivos e, consequentemente, na renúncia eventuais impugnações e recursos, interpostos ou não.

§ 5º No pagamento parcelado da Dívida Ativa, a amortização do crédito obedecerá à ordem cronológica, do mais antigo ao mais recente.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacoal/RO, 10 de abril de 2023.

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

[Assinado Digitalmente]
DEBORAH MAY DUMPIERRE
Procuradora-Geral do Município
OAB/RO Nº. 4372

